

Art. 10º. É assegurado ao comerciário matriculado em estabelecimento de ensino o direito de ausentar-se do trabalho para prestação de provas escolares, cujas faltas serão abonadas, quando der ciência do fato ao empregador com antecedência de setenta e duas horas.

Art. 11º À comerciária gestante é garantido o emprego, desde a confirmação da gravidez até setenta e cinco dias após o término da licença-maternidade, salvo a hipótese de justa causa.

§ 1º É assegurado o direito à redução de duas hora na jornada de trabalho da comerciária, após o terceiro mês de gestação, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 2º O atestado médico deverá ser entregue em até 60 dias após o início da gravidez.

Art. 12º A empresa que tiver como norma a revista de comerciário, não poderão efetivá-la por pessoa do sexo oposto ao do revistado.

Art. 13º O empregador fica obrigado a prestar assistência jurídica integral ao comerciário que estiver indiciado em inquérito criminal ou respondendo ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio e da imagem da empresa.

Art. 14º O descumprimento dos dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas na CLT, acarretará em multas, que terá como base o percentual de 1% sobre a folha de pagamento, duplicando este percentual a cada reincidência.

Art. 15º O estabelecimento comercial que seja empregador de acima de 50 (cinquenta) comerciários, deverá manter creche para os filhos dos empregados, até a idade de 10 anos.

**Parágrafo Único** - O empregador poderá optar pelo pagamento, em pecúnia, de auxílio creche.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam – se as disposições em contrário. ✓